



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 5/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília, 08 de julho de 2026.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: [0110027.00000008/2025-43](#).

REFERÊNCIA: [Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026](#).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico do tipo *on-grid*, compreendendo a elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos, instalação, comissionamento, homologação junto à concessionária de energia elétrica e treinamento operacional, para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 57.352.033/0001-18

RECORRIDA: UBI SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 30.067.798/0001-50

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sistema Compras.gov.br, pela empresa **CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.352.033/0001-18, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão deste Agente de Contratação que declarou aceita e habilitada a empresa **UBI SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.067.798/0001-50, provisoriamente vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026.

1.2 A sessão pública do certame teve início em 27/05/2026, sendo conduzida integralmente por meio do Sistema Compras.gov.br, observando-se todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021 e nas normas regulamentares aplicáveis e nas disposições constantes do Edital.

1.3 Ao longo da fase de julgamento foram promovidas diversas diligências, análises documentais, manifestações da área técnica competente e sucessivas convocações das licitantes classificadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, formalismo moderado, motivação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.4 Encerrada a fase de habilitação da empresa UBI SOLUÇÕES LTDA, foi oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, nos termos do item 10 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.5 Os prazos recursais foram regularmente estabelecidos no sistema eletrônico, observando-se:

1.5.1 Data limite para apresentação das razões recursais: 30/06/2026;

1.5.2 Data limite para apresentação das contrarrazões: 03/07/2026;

1.5.3 Data limite para decisão do recurso: 22/07/2026.

1.6 As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras Públicas dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A empresa RECORRENTE interpôs [recurso administrativo](#) requerendo, a reforma da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA.

2.2 Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1 a diligência instaurada pela Administração não teria sido suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa UBI SOLUÇÕES LTDA;

2.2.2 a documentação apresentada em resposta à diligência seria insuficiente para demonstrar, de forma objetiva, a composição dos custos e a viabilidade econômica da proposta;

2.2.3 o objeto licitado possui natureza de serviço de engenharia, defendendo a incidência do disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 quanto aos parâmetros de aferição da inexecutabilidade;

2.2.4 a empresa vencedora teria declarado possuir Programa de Integridade sem a correspondente comprovação documental;

2.2.5 a documentação apresentada não evidenciaria, de forma satisfatória, a experiência anterior da empresa para execução do objeto contratado.

2.3 Ao final, requer:

2.3.1 o conhecimento e o provimento do recurso administrativo;

2.3.2 a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA., com sua consequente desclassificação;

2.3.3 a adoção das providências administrativas decorrentes, inclusive quanto à apuração da declaração referente ao Programa de Integridade; e

2.3.4 subsidiariamente, que todos os argumentos deduzidos no recurso sejam apreciados de forma expressa e fundamentada na decisão administrativa.

2.4 A íntegra do recurso encontra-se disponível no [Portal Compras.gov.br](#) e também no [Portal do CFMV](#).

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 A empresa **UBI SOLUÇÕES LTDA** foi cientificada da interposição do presente recurso administrativo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, propiciando a apresentação das [contrarrazões](#), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Em síntese, apresenta as seguintes justificativas:

3.2.1 O indício de exequibilidade recaiu apenas ao item 1 (projeto executivo), por representar 26,67% do preço estimado, sendo esse o objeto da diligência. De modo diverso, o item 2 (fornecimento de materiais e equipamentos) que corresponde a 63,78% do valor estimado, dispensou verificações adicionais;

3.2.2 Não foram solicitadas pelo pregoeiro a apresentação de cotações de fornecedores, apenas ao detalhamento da composição do valor ofertado para o item 1. Ademais, a cotação é inaplicável por não envolver produtos, mas trabalho técnico intelectual;

3.2.4 Após a realização das diligências e com a comprovação por meio de esclarecimento e documentos, a Administração afastou a inexecutabilidade do item diligenciado;

3.2.5 Não houve a juntada extemporânea de documentos. A documentação encaminhada

tempestivamente foi solicitada em sede de diligência;

3.2.6 A declaração de programa de integridade destina-se apenas ao desempate, não sendo utilizada no certame tampouco poderá fundamentar inabilitação;

3.2.7 A suposta apresentação de declaração falsa só poderá ser comprovada por meio de apuração em processo próprio, uma vez que a boa-fé é presumida e a sanção exige prova concreta;

3.2.8 O setor técnico do CFMV concluiu que a recorrida atendeu integralmente os requisitos de habilitação técnica.

3.3 Requereu, ao final, o **indeferimento do recurso** e a **manutenção da decisão de habilitação**.

3.4 A íntegra da contrarrazão também está disponível nos mesmos canais indicados no item 2.4.

4. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA UBI SOLUÇÕES LTDA

4.1 A empresa UBI SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.067.798/0001-50, originalmente classificada em 6º lugar no Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026, passou a ocupar provisoriamente a primeira colocação do Grupo Único após as sucessivas desclassificações das licitantes anteriormente classificadas.

4.2 Em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da busca da verdade material, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração não promoveu a imediata aceitação da proposta da licitante, instaurando procedimento de verificação destinado a assegurar a plena exequibilidade da proposta, a viabilidade operacional da futura contratação e o atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência.

DA CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA

4.3 Em 18/06/2026, durante a 8ª Sessão Pública, a empresa foi regularmente convocada, para apresentação da proposta ajustada ao último lance ofertado, no valor global de R\$ 256.200,00, observando-se o prazo previsto no item 6.23.5 do Edital.

4.4 A licitante apresentou tempestivamente a proposta ajustada e a documentação inicialmente exigida, conforme registrado no histórico do chat da sessão pública, permitindo o prosseguimento da fase de julgamento.

DA DILIGÊNCIA INSTAURADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.5 Durante a análise preliminar da proposta comercial, foram identificados indícios objetivos de inexecutabilidade em relação ao Item 1 – Projeto Executivo Completo do Sistema Fotovoltaico, cujo valor ofertado (R\$ 8.000,00) correspondia a aproximadamente 26,67% do valor estimado pela Administração (R\$ 30.000,00).

4.6 Paralelamente, verificou-se que a sede da empresa se localiza no Município de Três Lagoas/MS, distante aproximadamente 918 km do local de execução contratual, situado em Brasília/DF, circunstância que igualmente justificou a necessidade de esclarecimentos acerca da logística operacional, mobilização de equipe, custos indiretos e capacidade de atendimento das obrigações contratuais.

4.7 Diante desses elementos, foi instaurada [diligência administrativa](#) durante a 9ª Sessão Pública, em 19/06/2026, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9 a 7.13 do Edital, concedendo-se prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para apresentação de esclarecimentos e documentos destinados à demonstração da exequibilidade da proposta e da viabilidade operacional da futura contratação.

4.8 Na diligência instaurada foram solicitados esclarecimentos detalhados acerca da composição dos custos, memória de cálculo, metodologia executiva, estrutura operacional, mobilização de equipe técnica, logística de execução, custos de deslocamento, suporte técnico, garantia contratual e demais elementos destinados a comprovar a plena execução do objeto licitado.

DA RESPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA

4.9 A empresa apresentou tempestivamente [resposta à diligência](#), protocolando manifestação escrita acompanhada da respectiva documentação comprobatória, incluindo, entre outros documentos:

4.9.1 manifestação técnica acerca da exequibilidade da proposta;

4.9.2 planilha de composição de custos e formação de preços;

- 4.9.3 memória de formação dos preços ofertados;
- 4.9.4 esclarecimentos relativos à estrutura operacional da empresa;
- 4.9.5 informações sobre logística de mobilização da equipe;
- 4.9.6 demonstração da metodologia executiva;
- 4.9.7 declaração de capacidade de execução integral do objeto.

4.10 Após análise formal da documentação apresentada, o Agente de Contratação concluiu que a empresa atendeu tempestivamente à diligência instaurada, registrando tal conclusão na Análise e Conclusão da Diligência, ocasião em que consignou expressamente que a aferição da suficiência da composição dos custos, da metodologia executiva, da logística operacional, da capacidade técnica e da viabilidade econômica da contratação constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja avaliação extrapola as atribuições do Agente de Contratação.

DO ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

4.11 Em observância ao princípio da segregação de funções e visando assegurar decisão tecnicamente fundamentada, foi expedida a [SOLICITAÇÃO nº 31/2026 – SELIC](#), encaminhando integralmente os autos ao Setor de Infraestrutura (SEINFRA).

4.12 Referida solicitação submeteu à apreciação da unidade técnica especializada:

- a. proposta comercial apresentada pela licitante;
- b. documentação de qualificação técnica;
- c. todos os documentos apresentados em resposta à diligência;
- d. análise da exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao Item 1 do Grupo Único;
- e. avaliação da viabilidade técnica e operacional da execução contratual;
- f. manifestação expressa acerca da suficiência da documentação apresentada e do atendimento das exigências constantes do Termo de Referência.

DA DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PRÓPRIO SETOR TÉCNICO

4.13 Durante a análise especializada da documentação, o SEINFRA identificou que a Certidão de Acervo Técnico – CAT e o respectivo atestado inicialmente apresentados não evidenciavam, de forma suficientemente expressa, a execução das atividades de homologação e comissionamento do sistema fotovoltaico perante a concessionária de energia elétrica, requisitos previstos nos itens 9.4.1.4.5, 9.4.1.4.8 e 9.4.1.4.9 do Termo de Referência.

4.14 Em razão dessa constatação, o próprio SEINFRA instaurou diligência complementar, por meio de [mensagem eletrônica](#) encaminhada à empresa em 23/06/2026, fundamentada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando documentação complementar destinada exclusivamente ao saneamento da instrução processual.

4.15 Na diligência técnica foram expressamente solicitados documentos aptos a demonstrar a efetiva realização das etapas de homologação e comissionamento do empreendimento utilizado para comprovação da capacidade técnica, admitindo-se, entre outros:

- a. Parecer de Acesso;
- b. Solicitação de Acesso;
- c. Aprovação do Projeto pela concessionária;
- d. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD;
- e. Acordo Operativo;
- f. Comunicação de liberação da conexão;

- g. Relatórios de testes e comissionamento;
- h. Documentos equivalentes existentes à época da execução do empreendimento.

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA TÉCNICA

4.16 Em 24/06/2026, dentro do prazo concedido, a empresa apresentou resposta tempestiva à diligência instaurada pelo SEINFRA, encaminhando ampla documentação complementar, incluindo:

- a. [Documentos](#) emitidos pela concessionária de energia elétrica;
- b. [Parecer de Acesso](#);
- c. [Contrato de Uso do Sistema de Distribuição](#) – CUSD;
- d. [Acordo Operativo](#);
- e. [Relatório Técnico de Testes e Comissionamento](#);
- f. [Registros fotográficos da execução](#);
- g. Documentos complementares vinculados à [CAT](#) anteriormente apresentada;
- h. Demais elementos destinados a comprovar a efetiva execução das atividades exigidas pelo Termo de Referência.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

4.17 Após criteriosa análise da documentação originalmente apresentada e dos documentos complementares produzidos em sede de diligência, o Setor de Infraestrutura elaborou o [Relatório Técnico de Análise da Habilitação Técnica](#), concluindo que todas as dúvidas inicialmente identificadas foram integralmente sanadas.

4.18 O relatório técnico consignou expressamente que:

- a. Foram atendidas as exigências relativas ao conhecimento das condições locais;
- b. Foi comprovada a regularidade da pessoa jurídica perante o CREA;
- c. Foi comprovada a existência de profissional habilitado integrante do quadro técnico da empresa;
- d. Foi demonstrado o vínculo regular do responsável técnico;
- e. Restou comprovada experiência compatível com o objeto da contratação;
- f. As atividades de homologação e comissionamento, inicialmente não evidenciadas de forma expressa, foram plenamente demonstradas mediante a documentação complementar apresentada em diligência;
- g. A documentação comprova a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante;
- h. Os elementos apresentados confirmam a viabilidade operacional da execução contratual;
- a. Foram integralmente atendidas as exigências constantes do Termo de Referência.

4.19 Ao final, o Setor de Infraestrutura manifestou-se expressamente favorável à habilitação técnica da empresa UBI SOLUÇÕES LTDA., concluindo pelo atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital.

CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.20 Verifica-se, portanto, que a habilitação da empresa UBI SOLUÇÕES LTDA. não decorreu de presunção de exequibilidade nem de análise superficial da documentação apresentada.

4.21 Ao contrário, a decisão administrativa foi precedida de ampla instrução processual, compreendendo:

- a. análise preliminar da proposta pelo Agente de Contratação;
- b. instauração de diligência para verificação da exequibilidade e da viabilidade operacional;
- c. apresentação tempestiva de documentos e esclarecimentos pela licitante;
- d. análise formal da documentação pelo Agente de Contratação;
- e. encaminhamento dos autos ao Setor Técnico por meio da Solicitação nº 31/2026;
- f. realização de diligência complementar pela própria unidade técnica especializada;
- g. apresentação de documentação técnica adicional pela empresa;
- h. emissão de Relatório Técnico conclusivo favorável à habilitação.

4.22 Dessa forma, evidencia-se que a decisão administrativa observou rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 59 e 64, bem como os princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo, busca da verdade material, formalismo moderado, eficiência e segregação de funções, encontrando-se integralmente fundamentada na documentação constante dos autos e na manifestação técnica da unidade competente.

5. DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1 Superadas as questões relativas à admissibilidade do recurso e examinada toda a documentação constante dos autos, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela recorrente, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência, da documentação produzida em sede de diligência, das manifestações técnicas emitidas pelo Setor de Infraestrutura – SEINFRA e dos princípios que regem as contratações públicas.

5.2 Inicialmente, registra-se que a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA não teria demonstrado a exequibilidade da proposta, não possuiria capacidade operacional para execução do objeto em Brasília/DF, não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica e que a Administração teria aceitado a proposta sem a devida comprovação dos requisitos previstos no edital.

5.3 Todavia, a análise integral dos autos conduz à conclusão oposta, conforme passa a demonstrar.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

5.4 A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA. não comprovou documentalmente a exequibilidade da proposta, afirmando que a planilha de composição de custos constitui documento unilateral, incapaz de comprovar, por si só, a viabilidade econômica da contratação.

5.5. Alega, ainda, que inexistiriam documentos externos aptos a corroborar os valores apresentados.

5.6 A alegação não procede.

5.7 Conforme amplamente demonstrado na instrução processual, a Administração não considerou suficiente a mera apresentação da planilha de composição de custos.

5.8 Ao identificar indícios de inexecuibilidade quanto ao Item 1 do Grupo Único, foi instaurada diligência específica, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9 a 7.13 do Edital, oportunidade em que foram solicitados diversos esclarecimentos e documentos destinados à comprovação objetiva da exequibilidade da proposta.

5.9 Em resposta, a empresa apresentou não apenas planilha de custos, mas também:

- a. memória de formação dos preços;
- b. composição dos custos diretos e indiretos;
- c. detalhamento da mão de obra;
- d. demonstração da metodologia executiva;
- e. proposta ajustada;

- f. demonstraco da logstica operacional;
- g. declarao de suficincia dos preos.

5.10 Posteriormente, toda essa documentaco foi submetida  anlise do Setor de Infraestrutura por meio da Solicitao n 31/2026.

5.11 O SEINFRA examinou toda a documentaco apresentada e concluiu expressamente pela superao dos indcios inicialmente identificados, reconhecendo a exequibilidade da proposta.

5.12 Portanto, no corresponde aos fatos afirmar que a deciso administrativa se fundamentou exclusivamente em planilha unilateral.

5.13 Ao contrrio.

5.14 A concluso administrativa decorreu da anlise conjunta de toda a documentaco produzida durante a diligncia e da manifestao tcnica da unidade competente.

DA ALEGAO DE INEXISTNCIA DO "ANEXO II"

5.15 A recorrente afirma que a empresa apenas mencionou a existncia de cotaes de fornecedores, sem comprovar sua efetiva juntada aos autos.

5.16 Tambm no procede.

5.17 Conforme consta dos autos, a empresa apresentou resposta tempestiva  diligncia acompanhada de anexos.

5.18 Posteriormente, toda a documentaco foi encaminhada ao Setor Tcnico para anlise.

5.19 No bastasse isso, durante a anlise tcnica o prprio SEINFRA instaurou diligncia complementar, oportunidade em que recebeu documentaco adicional relativa tanto  exequibilidade quanto  qualificao tcnica.

5.20 Aps o exame integral da documentaco constante dos autos, o Setor Tcnico concluiu expressamente pela suficincia dos elementos apresentados.

5.21 Assim, eventual discusso acerca da nomenclatura dos anexos no possui aptido para infirmar a concluso tcnica produzida pela unidade competente.

5.22 Caso a recorrente pretendesse exercer o direito de vista dos documentos, poderia faz-lo mediante acesso aos autos, na forma prevista na Lei n 14.133/2021.

DA ALEGAO DE JUNTADA EXTEMPORNEA DE DOCUMENTOS

5.23 Sustenta que o art. 64 da Lei n 14.133/2021 impediria a apresentao de documentos durante a diligncia.

5.24 A alegao decorre de interpretao restritiva do art. 64 da Lei n 14.133/2021.

5.25 O dispositivo legal autoriza expressamente a realizao de diligncias destinadas ao esclarecimento ou complementao da instruo processual, vedando apenas a incluo posterior de documento que deveria ter sido originalmente apresentado para atendimento de requisito inexistente  poca da abertura da sesso.

5.26 No presente caso, tanto a diligncia promovida pelo Agente de Contratao quanto a diligncia posteriormente realizada pelo SEINFRA tiveram por finalidade esclarecer documentos e fatos j existentes, bem como obter elementos destinados  formao da convico administrativa acerca da exequibilidade da proposta e da qualificao tcnica da empresa.

- a. No houve modificao da proposta.
- b. No houve alterao dos preos ofertados.
- c. No houve substituio do responsvel tcnico.
- d. No houve incluo de experincia tcnica superveniente.

5.27 Os documentos apresentados apenas complementaram a instrução dos autos relativamente a fatos preexistentes, exatamente como autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INCORRETA DO PERCENTUAL DE INEXEQUIBILIDADE

5.28 A recorrente sustenta que a Administração teria adotado critério incorreto para análise da exequibilidade da proposta, afirmando que o percentual de referência aplicável seria de **75% do valor estimado**, e não de **50%**, razão pela qual entende equivocada a fundamentação utilizada durante a diligência instaurada.

5.29 A alegação não procede.

5.30 Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente parte de premissa jurídica equivocada ao pretender aplicar ao presente certame o parâmetro de 75% destinado a hipóteses que não se confundem com o objeto desta contratação.

5.31 No presente caso, o objeto licitado foi expressamente classificado pela Administração como **serviço comum**, conforme consta do **item 1.5 do Termo de Referência**, que dispõe:

"Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP)."

5.32 Referida classificação encontra respaldo no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado**.

5.33 Em razão dessa classificação jurídica, a análise de eventual inexecuibilidade observou o procedimento previsto na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, aplicável aos pregões destinados à contratação de bens e serviços em geral.

5.34 O art. 34 da referida Instrução Normativa estabelece expressamente:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

5.35 O próprio dispositivo prossegue estabelecendo que esse percentual **não conduz automaticamente à desclassificação da proposta**, determinando a realização de diligência para verificação concreta da sua exequibilidade:

Parágrafo único. A inexecuibilidade (...) só será considerada após diligência do agente de contratação (...) que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.36 Foi exatamente esse procedimento que a Administração adotou.

5.37 Mesmo inexistindo presunção objetiva de inexecuibilidade do valor global da proposta, que correspondeu a aproximadamente **60,69%** do orçamento estimado, este Agente de Contratação, por cautela e em observância aos princípios da motivação, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, instaurou diligência específica para verificar a exequibilidade e a viabilidade operacional da contratação.

5.38 Além disso, importa registrar que o edital foi previamente submetido à análise da Gerência Jurídica deste Conselho, que, por meio do [PARECER JURÍDICO nº 46/2026 – GEJUR](#), examinou a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, **não apontando qualquer ressalva ou necessidade de alteração quanto aos critérios adotados para análise da exequibilidade das propostas**.

5.39 Na sequência, a autoridade competente, por intermédio da [DECISÃO nº 289/2026 – PR](#), aprovou integralmente a minuta do edital e seus anexos, autorizando a publicação do certame e a realização do procedimento licitatório, consolidando, assim, a regularidade dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5.40 Ainda que assim não fosse, eventual inconformismo quanto às regras editalícias deveria ter sido suscitado oportunamente por meio de impugnação ao edital, nos prazos legalmente estabelecidos, não sendo admissível inovar essa discussão apenas após o encerramento da fase de julgamento das propostas, em manifesta

afronta ao instituto da preclusão administrativa e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.41 Ademais, a desclassificação por mera **presunção** de inexecutabilidade é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que possui jurisprudência consolidada sobre o tema. Vejamos:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta. (Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário).

5.42 Esse raciocínio traduz que a Administração, apesar de ter parâmetros legais de referência, não poderá inabilitar uma licitante sem ao menos realizar as devidas diligências para averiguação da executabilidade do preço ofertado. Isso porque a iniciativa privada, por seu plano de trabalho, possui metodologias próprias de mão de obra, bem como estratégias tributárias que influenciam na composição dos preços ofertados no certame licitatório.

5.43 Por conseguinte, não merece acolhimento a alegação de utilização de parâmetro jurídico inadequado, uma vez que a Administração observou rigorosamente a classificação do objeto constante do Termo de Referência, aplicou corretamente a regulamentação específica incidente sobre bens e serviços comuns e, por cautela, promoveu diligência destinada à comprovação concreta da executabilidade da proposta, procedimento posteriormente corroborado pela manifestação técnica conclusiva do Setor de Infraestrutura.

DA ALEGAÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

5.44 A recorrente sustenta que a empresa declarou possuir Programa de Integridade sem apresentar comprovação documental.

5.45 Também não assiste razão à recorrente.

5.46 A declaração relativa ao Programa de Integridade foi prestada eletronicamente pela licitante mediante funcionalidade disponibilizada pelo sistema Compras.gov.br.

5.47 Referida declaração integra o conjunto das declarações prestadas sob responsabilidade exclusiva da própria licitante.

5.48 No presente certame, a existência de Programa de Integridade não constituiu requisito de habilitação, por não se ter propostas empatadas, o critério sequer foi utilizado.

5.49 Consequentemente, inexistia previsão editalícia para exigir da empresa documentação comprobatória dessa declaração durante a fase de habilitação.

5.50 De toda forma, eventual falsidade ideológica ou inexistência da declaração constitui matéria autônoma, sujeita à apuração em procedimento próprio, caso surjam elementos objetivos que indiquem a ocorrência de infração administrativa.

5.51 No presente recurso, entretanto, a recorrente limita-se a formular mera conjectura, sem apresentar qualquer prova objetiva capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração prestada. Dessa forma, não cabe à Administração instaurar procedimento sancionador com fundamento exclusivamente em alegações hipotéticas.

5.52 Seja como for, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o programa de integridade é uma etapa procedimental vinculada à eventual aplicação do critério de desempate. Nesse raciocínio, apenas deverá ser exigido quando o critério é efetivamente necessário para o desempate, o que não ocorreu no presente certame.

5.53 Além disso, o art. 25, §4º da Lei 14.133/2021, estabelece que o programa de integridade é obrigatório para **licitações de grande vulto** (valor acima de R\$ 200 milhões) e ainda nesses casos, o vencedor do certame dispõe de um prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato para implementar o programa, evitando que o licitante incorra em realizar custos que não seriam necessários previamente à celebração do contrato.

5.54 Por fim, exigir que a empresa instaure o programa de integridade fora do escopo a que ele se destina (desempate), é uma medida ilegal e desproporcional.

DA ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.55 A recorrente afirma que a empresa não comprovou experiência técnica compatível com o objeto licitado.

5.56 Também não procede.

5.57 Toda a documentação relativa à qualificação técnica foi submetida ao Setor de Infraestrutura.

5.58 Durante essa análise, o próprio SEINFRA identificou necessidade de complementação documental e instaurou diligência específica.

5.59 Após o recebimento da documentação complementar, o Relatório Técnico concluiu expressamente que:

- a. foram comprovadas as atividades de homologação;
- b. foram comprovadas as atividades de comissionamento;
- c. restou demonstrada a capacidade técnico-profissional;
- d. restou demonstrada a capacidade técnico-operacional;
- e. a empresa atende integralmente às exigências do Termo de Referência.

5.60 Dessa forma, a alegação recursal encontra-se frontalmente afastada pela manifestação técnica emitida pela unidade competente, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo corpo técnico da Administração.

DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

5.61 A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos segundo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da motivação, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

5.62 A interpretação desses princípios afasta a adoção de formalismo excessivo que conduza à eliminação de propostas potencialmente vantajosas sem efetiva demonstração de ilegalidade ou inviabilidade de execução.

5.63 Foi exatamente sob essa perspectiva que a Administração instaurou diligência para esclarecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa UBI SOLUÇÕES LTDA.

5.64 A diligência permitiu que a Administração formasse convicção segura acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.

5.65 O procedimento adotado privilegiou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer mitigação das exigências editalícias.

5.66 Não houve flexibilização de requisitos de habilitação.

5.67 Não houve alteração da proposta.

5.68 Não houve substituição de documentos constitutivos.

5.69 Houve apenas a adequada instrução do processo administrativo, exatamente como autoriza a Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

5.70 Após criteriosa reanálise de todos os elementos constantes dos autos, das razões recursais apresentadas, da documentação produzida durante a instrução do procedimento, das manifestações técnicas emitidas pelo Setor de Infraestrutura (SEINFRA) e das normas aplicáveis ao caso concreto, conclui-se que nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente possui elementos suficientes para infirmar a legalidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

5.71 A Administração observou rigorosamente as disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

5.72 A diligência instaurada atendeu integralmente às finalidades previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5.73 Os indícios inicialmente identificados quanto à exequibilidade da proposta foram devidamente esclarecidos mediante documentação específica e manifestação técnica favorável da unidade especializada.

5.74 A qualificação técnica da empresa UBI SOLUÇÕES LTDA foi analisada pela área demandante, que concluiu expressamente pelo atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

5.75 Não foram identificados vícios procedimentais, afronta ao edital, tratamento desigual entre licitantes, ilegalidade, nulidade ou qualquer outro elemento que justifique a reforma da decisão recorrida.

5.76 Por essas razões, conclui este Agente de Contratação que a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA deve ser integralmente mantida.

6. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

6.1 Diante de todo o exposto, considerando a integralidade dos documentos constantes dos autos, as manifestações técnicas emitidas pela unidade competente, os esclarecimentos prestados em sede de diligência, a documentação apresentada pela empresa recorrida e as razões recursais deduzidas pela empresa CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., conclui-se que não foram demonstrados elementos de fato ou de direito capazes de infirmar a legalidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

6.2 Com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.067.798/0001-50, vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026.

6.3 Diante da suficiência dos elementos constantes dos autos, e nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, submetem-se os presentes autos à apreciação da Autoridade Competente para julgamento definitivo do recurso administrativo.

6.4 Caso a Autoridade Competente acompanhe os fundamentos desta decisão, propõe-se:

- a. conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa CUBO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b. manter a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa UBI SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.067.798/0001-50, pelo valor global de R\$ 256.200,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais);
- c. adjudicar o objeto do Grupo Único do Pregão Eletrônico CFMV nº 90003/2026 à empresa UBI SOLUÇÕES LTDA.;
- d. homologar o procedimento licitatório; e
- e. autorizar a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observadas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

6.5 Caso a Autoridade Competente divirja da orientação ora apresentada, propõe-se, na forma do §4º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que:

- a. determine o retorno dos autos para saneamento de eventual irregularidade passível de correção;
- b. revogue o procedimento licitatório, por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas; ou
- c. proceda à anulação da licitação, caso identifique ilegalidade insanável capaz de comprometer a validade do certame.

Respeitosamente,

FERNANDA SILVA VELOSO
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 34/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernanda Silva Veloso, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 08/07/2026 17:28:24.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 655926

Código de Autenticação: f35c0e71a0



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60